

Acórdão: 25.633/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026874963-98
Impugnação: 40.010161402-49
Impugnante: Supere Comércio de Calçados Ltda
CNPJ: 55.878582/0001-03
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição do imposto a título de diferencial de alíquotas, ao argumento de recolhimento indevido do imposto. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento em duplicidade do ICMS/DIFAL. Reconhecido o direito à restituição do valor comprovadamente recolhido em duplicidade.

Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.601.658.365-5, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS, referente ao exercício de outubro de 2025, ao argumento de que recolheu o tributo em duplicidade, tendo ocorrido duas vezes o pagamento do mesmo Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

A Delegacia Fiscal (DF/Juiz de Fora), em Despacho de fls. 16, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 27/28, reiterando argumentos pela improcedência do pedido de restituição.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 25/08/26, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 01/09/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Bruno Rocha César Fernandes (Relator), Henrique Grossi Reis Pereira (Revisor) e Danielle Iranir Cristino da Silva, que julgavam procedente a impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS a título de diferencial de alíquotas - ICMS/DIFAL, referente ao período de 01/10/25 a 31/10/25, ao argumento de que recolheu o tributo em duplicidade, tendo ocorrido duas vezes o pagamento da mesma DAE.

A controvérsia submetida a julgamento é objetiva e consiste em verificar se a existência de pagamento em duplicidade realizado pela Impugnante e por terceiros (pessoa jurídica diversa da Impugnante), ambos relativos ao mesmo Documento de Arrecadação Estadual (DAE), descaracteriza o direito da Contribuinte/Impugnante à restituição do valor recolhido em duplicidade.

Inicialmente, verifica-se que não há controvérsia quanto à existência de dois pagamentos, ambos relacionados ao mesmo DAE e à mesma obrigação tributária.

Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que existiu um pagamento feito pela Contribuinte e outro feito por empresa da qual o sócio da Impugnante compõe o quadro social, ambos relacionados à mesma obrigação tributária e ao mesmo DAE.

Assim, o ponto controvertido não é a existência da duplicidade, mas os efeitos jurídicos decorrentes do fato de os dois pagamentos terem sido realizados por pessoas jurídicas distintas.

O art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional assegura ao sujeito passivo o direito à restituição do tributo pago indevidamente ou a maior. Examine-se:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) (Grifou-se)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.747/08, estabelece que o pedido de restituição deve ser instruído com os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da

importância a restituir, enquanto o art. 36 prevê expressamente a possibilidade de impugnação ao Conselho de Contribuintes da decisão que indefere o pedido. Confira-se:

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...)

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes. (...)

No caso concreto, a documentação produzida permite concluir que uma única obrigação tributária foi satisfeita duas vezes.

A circunstância de os pagamentos terem sido realizados por pessoas jurídicas distintas não altera esse fato.

A obrigação tributária é única. Uma vez integralmente satisfeita pelo Sujeito Passivo, o segundo pagamento realizado em relação ao mesmo débito não corresponde a uma nova obrigação tributária, constituindo recolhimento sem causa jurídica tributária.

A Fiscalização fundamenta o indeferimento na circunstância de que um dos pagamentos foi realizado pela pessoa jurídica diversa da Impugnante.

Todavia, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar a restituição pleiteada.

A própria documentação demonstra que o DAE objeto do pedido foi emitido em nome da Impugnante, que é a Contribuinte da obrigação tributária nele consignada, e que ela mesma também efetuou um dos pagamentos do referido débito.

Logo, não se está diante de duas obrigações tributárias distintas, mas de dois pagamentos destinados à satisfação da mesma obrigação.

Nesse contexto, não se mostra adequado condicionar o reconhecimento do pagamento indevido à identidade entre o Sujeito Passivo da obrigação e o titular da conta bancária utilizada em cada pagamento.

O que deve ser considerado, para fins de restituição, é a existência de pagamento indevido ou a maior relativamente a uma obrigação tributária já satisfeita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse entendimento encontra precedente específico no âmbito deste Conselho.

No Acórdão nº 22.921/21/2ª, o CCMG examinou pedido de restituição em situação na qual havia dois pagamentos relativos à mesma obrigação tributária com efetivo pagamento do crédito por não contribuinte. Naquela oportunidade, reconheceu-se que, sendo incontestado o pagamento indevido de obrigação já quitada, estava configurada a duplicidade e era legítima a restituição.

A similitude com o caso em exame é evidente: o fato de uma das pessoas jurídicas que realizou o pagamento ser diversa da Contribuinte não descaracteriza a duplicidade do recolhimento quando demonstrado que ambos os pagamentos se referem à mesma obrigação tributária.

O precedente mencionado, inclusive, reconheceu expressamente a legitimidade para pleitear a restituição em situação na qual o pagamento indevido havia sido realizado por pessoa diversa do contribuinte originalmente obrigado.

No presente caso, a situação é ainda mais clara, pois a própria Impugnante, Sujeito Passivo da obrigação, também realizou um dos pagamentos, tendo sido comprovado o segundo recolhimento pela pessoa jurídica diversa.

Portanto, não há fundamento suficiente para negar a restituição exclusivamente em razão da ausência de identidade do responsável por cada pagamento.

Diante do exposto, julgo procedente a Impugnação, para reconhecer o direito da Impugnante à restituição pleiteada.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/08/26. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Henrique Grossi Reis Pereira (Revisor) e Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2026.

Bruno Rocha César Fernandes
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente

P

Acórdão:	25.633/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026874963-98	
Impugnação:	40.010161402-49	
Impugnante:	Supere Comércio de Calçados Ltda	
	CNPJ: 55.878582/0001-03	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme acórdão, a Requerente apresenta impugnação ao indeferimento do pedido de restituição dos valores pagos a título de diferencial de alíquota de ICMS, ao argumento de que recolheu o tributo em duplicidade, tendo ocorrido duas vezes o pagamento do mesmo Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

Às fls. 14 do PTA, consta o DAE que discrimina:

Nome: Supere Comercio de Calçados Ltda;

Inscrição Estadual nº 004939633.00-00

Receita 0317- 8 Diferencial de Alíquota,

Código de barras: 856700000081 78010213251 8 20212002762 0 85625660777 6;

Às fls. 12 do PTA, consta o comprovante da transação bancária, que quita o DAE de fls. 14, pela Supere Comercio de Calçados Ltda (SUPERE).

Desses elementos, constata-se ter havido o pagamento de um tributo devido (Diferencial de Alíquota relativo às NFEs 312101/313066) pela empresa responsável por esse tributo, a SUPERE, cujo CNPJ é 055.878.582/0001-03.

Por sua vez, às fls. 13 do PTA consta o comprovante da transação bancária, que quita o mesmo DAE de código de barras **856700000081 78010213251 8 20212002762 0 85625660777 6**, pela empresa Inovare Comércio de Calçados Ltda (INOVARE), CNPJ nº. 052.274.499/0001-29.

Assim, resta comprovado, também, o pagamento indevido por parte da empresa INOVARE, de um tributo devido por outra empresa, a SUPERE

Logo, inquestionável que não há pagamento em duplicidade de tributo por parte da SUPERE, mas pagamento indevido de tributo por parte da INOVARE, empresas essas totalmente distintas, conforme comprovam os respectivos CNPJs.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, insta salientar que o fato de as empresas mencionadas terem o mesmo sócio em nada modifica a autonomia dos estabelecimentos e não permite a confusão empresarial capaz de propiciar a um, o efeito jurídico de outro.

Não se desconhece o indébito tributário *in casu*, mas o fato de sua existência não permite a concessão de restituição a um terceiro da relação jurídica, sem legitimidade para a sua requisição.

Nos termos do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.747/08, o pedido de restituição depende do requerimento do interessado, o qual não pode ser entendido como terceiro em relação ao recolhimento indevido.

Transcreve-se o dispositivo:

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de **requerimento do interessado**, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, **o interessado** instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

§ 2º - (...).

(Destacou-se)

Por fim, destaco que a jurisprudência deste CCMG, citado pelo relator, condutor dos votos majoritários, Acórdão nº 22.921/21/2ª, não endossa a tese defendida, *data venia*.

Pelo contrário, ratifica o posicionamento deste voto vencido ao conceder a restituição à pessoa jurídica que efetivamente efetuou o pagamento indevido (naquele caso, a Pastora Indústria de Laticínios Ltda (PASTORA)).

Confira-se excerto do acórdão:

ACÓRDÃO: 22.921/21/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.001558936-17

IMPUGNAÇÃO: 40.010151724-31

IMPUGNANTE: PASTORA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

CNPJ: 07.590933/0001-25

ORIGEM: DF/ POUSO ALEGRE

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO EM TELA CABE À EMPRESA DESTINATÁRIA, ESTANDO CORRETO O PAGAMENTO DA GNRE, **TENDO COMO EMITENTE IRMÃOS FONSECA LTDA**, IDENTIFICADA POR SEU CNPJ DE Nº (...), COM O CÓDIGO DE BARRAS 85810000004 8 20960302201 0 97010000003 5 85347471300 0, CONSTANTE NOS AUTOS ÀS FLS. 36.

POR CONSEQUINTE, A GNRE, **TENDO COMO EMITENTE PASTORA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA**, IDENTIFICADA POR SEU CNPJ DE Nº (...), COM O CÓDIGO DE BARRAS 85860000004 7 20960302201 0 96010000003 8 85031133300 9, CONSTANTE NOS AUTOS ÀS FLS. 34, **FOI INDEVIDAMENTE PAGA PELA ORA IMPUGNANTE, EMPRESA** NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS/ST RELATIVO À CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS ACOBERTADAS PELA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 049.773.

(...)

SENDO INCONTESTE O PAGAMENTO INDEVIDO DE UMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, JÁ CORRETAMENTE QUITADA PELO CONTRIBUINTE, **CONCLUI-SE QUE A EMPRESA PASTORA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA POSSUI A LEGITIMIDADE BASTANTE PARA REQUERER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR ELA EFETUADO**, RAZÃO DE DEFERIR A RESTITUIÇÃO PLEITEADA.

(...) (DESTACOU-SE).

Contata-se, pois, estar patente que, no Acórdão nº 22.921/21/2ª, a pessoa jurídica Requerente é a pessoa que efetuou o pagamento indevido, diferente do caso em tela onde a Requerente não é essa pessoa, mas a pessoa jurídica que fez o pagamento por ela devido.

Ou seja, no Acórdão nº 22.921/21/2ª, que foi redigido por esta mesma Conselheira, toma-se a mesma decisão aqui defendida no sentido de ser a pessoa jurídica do pagamento indevido, *in casu* a INOVARE, a parte legítima a pleitear a restituição do indébito.

Portanto, julgo improcedente a impugnação em tela, de interesse da SUPERE.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Conselheira